

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 70

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 06/06/09 a 15/06/09

## 3ª Turma

Agravo em Execução Penal 2008.38.00.022735-8/MG

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Julgamento: 08/06/2009

### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO. EDITAL. NULIDADE. CARTA ROGATÓRIA. ARTS. 361, 362 E 363 DO CPP.**

I. A citação editalícia é feita em casos excepcionais, devendo ocorrer, somente, quando não for possível localizar o acusado para ser chamado a se defender na relação processual.

II. Conforme o Código de Processo Penal, a citação editalícia é cabível quando presente uma das seguintes hipóteses: **a)** se o réu não for encontrado (art. 361); **b)** se o réu se oculta para não ser citado (art. 362); **c)** se o lugar em que se encontra o réu estiver inacessível, em virtude de epidemia, guerra ou por outro motivo de força maior; e **d)** for incerta a pessoa a ser citada (art. 363).

III. Estando o réu no estrangeiro, em local certo, deverá ser citado por carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo prescricional, até o seu efetivo cumprimento (art. 368 do CPP).

IV. Apelação provida.

### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo em execução penal interposto contra decisão proferida pela Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, em audiência admonitória, indeferiu requerimento da Defensoria Pública da União, no sentido da aplicação do art. 368 do Código de Processo Penal, no que se refere à suspensão da prescrição na hipótese de carta rogatória, tendo em vista mudança do agravante para o exterior.

O réu foi denunciado pela prática da conduta delituosa prevista no art. 304 do Código Penal, por ter utilizado passaporte com visto consular falso para entrar nos

EUA. Foi absolvido na 1ª instância e condenado, pela Terceira Turma desta Corte, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Esclareceu o órgão julgador que o réu foi citado por edital para o comparecimento em audiência admonitória designada para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo tendo o Juízo de Execução sido informado pelo TRE/DF de que ele mantinha residência fixa no exterior.

Esclareceu ainda, que o art.368 CPP estabelece que, estando o réu no estrangeiro, em local certo, deverá ser citado por carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo prescricional, até o seu efetivo cumprimento.

Com efeito, a citação por edital, só se aplica em casos excepcionais, quando não for possível localizar o acusado para ser chamado a se defender, ou seja; quando não for encontrado (art. 361); se ocultar para não ser citado (art. 362); se encontrar em lugar inacessível, em virtude de epidemia, guerra ou por outro motivo de força maior ou quando incerta a pessoa a ser citada (art. 363).

Ocorre que, o caso em tela não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas pela legislação processual, até porque não foram realizadas outras diligências antes da citação editalícia..

Por tais considerações, a 3ª Turma deu provimento ao recurso, decretando nula a citação editalícia, na fase de execução fiscal.

*Habeas Corpus* 2009.01.00.029479-6/PI

Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro

Julgamento: 08/06/09

## EMENTA

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 83 DA LEI 9.430/96. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO.**

I. *In casu*, observa-se que não se encontra ainda encerrado o processo fiscal instaurado contra o paciente. Assim, não se exaurindo a via administrativa, falta condição de procedibilidade para o prosseguimento do inquérito policial.

II. Comunicação do Fisco para fins penais anterior ao deslinde do processo fiscal contraria o disposto no art. 83 da Lei 9.430/1996.

III. Na hipótese, deve-se determinar o trancamento do IPL no que se refere aos ilícitos apontados pela fiscalização da Receita Federal na Representação Fiscal para fins penais, enquanto não houver decisão administrativa definitiva no processo fiscal, onde se discute o crédito tributário, sem prejuízo de que seja eventualmente retomado e sem embargo de que o MPF e a Polícia Federal procedam a outras investigações referentes às evidências da prática de crimes não afetos à Lei 8.137/1990.

IV. Ordem que se concede.

## ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF – 1ª Região, por unanimidade, conceder à ordem de *habeas corpus*.

Cuida-se de impetração de *habeas corpus* preventivo visando a não instauração de Inquérito Policial para investigar o suposto cometimento de crime contra a ordem tributária por parte do paciente, enquanto não houver decisão final em processo administrativo-fiscal.

Esclareceu a Turma que, após a análise dos documentos que compunham a representação fiscal, o Ministério Público Federal verificou a necessidade de se investigar a provável ocorrência de outros delitos além dos tipificados pela Lei 8.137/90, quais sejam, fraude em licitações e apropriação indébita previdenciária. Desse modo, requisitou a instauração de inquérito policial.

Entendeu o órgão julgador que o processo fiscal instaurado contra o paciente não se encerrou, concluindo-se que o crédito tributário não foi definitivamente constituído. Assim, não se exaurindo a via administrativa, falta condição de procedibilidade para o prosseguimento do inquérito policial.

Nessas condições, forçoso reconhecer que a comunicação do Fisco para fins penais se dera antes do deslinde do processo fiscal, contrariando o disposto no art. 83 da Lei 9.430/96, que dispõe que “a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária só será encaminhada ao Ministério Público após a decisão final, na esfera administrativa.”

A Colenda Terceira Turma, seguindo orientação firmada pelo STF, tem se posicionado pelo trancamento de inquérito policial instaurado em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexistência de crédito tributário, não se falando em materialidade delitiva.

Nessa esteira, a ordem impetrada foi concedida para determinar o trancamento do Inquérito Policial instaurado contra o paciente, enquanto não houver decisão administrativa no processo fiscal, onde se discute o crédito tributário. Todavia, ressalta que o Inquérito Policial poderá ser eventualmente retomado, desde que observado o dispositivo da lei já mencionado, ficando suspenso durante o processo administrativo-fiscal o curso da prescrição.

## 5ª Turma

Apelação Cível 2003.38.00.030410-8/MG

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 10/06/09

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRISÃO INDEVIDA E ILEGAL. DOCUMENTOS FURTADOS NO AMBIENTE DE TRABALHO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. CONSTRANGIMENTO E OFENSA À HONRA E IMAGEM DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ.**

I. Hipótese em que se discute a prisão indevida do Autor em julho de 2001 no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Confins) Belo Horizonte/MG, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva ordenado pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Serra/ES, que resultou na sua permanência nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em Belo Horizonte/MG entre os dias 14 e 18.

II. O Estado de Minas Gerais, por seus agentes, não participou, ou pelo menos, não ficou configurado nos autos a sua participação na prisão realizada no Aeroporto de Confins, razão pela qual foi corretamente excluído da lide.

III. Ademais, ainda que assim não fosse, a pretensão do Autor restou fulminada pela prescrição quinquenal, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista a inscrição de seus dados nos Sistemas de Informações Policiais – SIP, ocorrida em 1994 e a data de ajuizamento da ação, ocorrida somente em 2003.

IV. A prisão por erro se mostra suficiente ao reconhecimento da responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, já que foi realizada a aludida conduta ilegal e injusta de prisão do autor, advindo, desta conduta, dano moral a ele, uma vez que a prisão gera em qualquer pessoa, principalmente quando se trata de inocente, sofrimento e prejuízos de cunho extrapatrimonial. O nexo de causalidade entre a prisão do autor/apelado, injusta e ilegal, e o dano moral sofrido é, portanto, indiscutível, estando correta, portanto, a sentença monocrática que determinou o pagamento de indenização ao apelado.

V. Juros moratórios devidos à razão de 0,5% (meio por cento), a partir do evento danoso até a entrada em vigor do Código Civil, e, daí em diante, no percentual de 1% ao mês.

VI. Culpa concorrente da vítima que se afasta tendo em vista o Autor não ter qualquer interesse em retardar o deslinde do equívoco perpetrado, permanecendo encarcerado em situação vexatória e longe do convívio social, sendo que não cometeu crime algum.

VII. Nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial do STJ editou a Súmula 362/STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

VIII. Honorários advocatícios adequadamente arbitrados em 20% do valor da condenação, que exprimem bem o art. 20, §4º, do CPC, tendo em mira o trabalho necessário e a importância da causa.

IX. Apelação do Autor parcialmente provida para determinar a incidência de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento), a partir do evento danoso (julho de 2001) até a entrada em vigor do Código Civil, e, daí em diante, no percentual de 1% ao mês.

X. Apelação da União improvida.

XI. Remessa prejudicada.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, dar parcial provimento à apelação do autor e julgar prejudicada a remessa oficial.

Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas contra a sentença proferida nos autos da ação de indenização por dano moral e material em decorrência do cumprimento, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Confins, em Belo Horizonte/MG, de mandado de prisão preventiva, resultando na permanência do apelante em dependências da Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais.

O apelante foi vítima de furto, ocorrido em janeiro de 1994, nas dependências da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, de onde é servidor, sendo-lhe subtraídos diversos documentos que foram utilizados por terceiros, e, após o referido episódio sofreu constrangimentos de toda ordem, sendo arrolado em quatro processos criminais, sob a acusação, inclusive, de tráfico de entorpecentes.

Primeiramente, no tocante à legitimidade do Estado de Minas Gerais para figurar no pólo passivo da demanda, a Turma entendeu que o referido Estado, por meio de seus agentes, não participou, ou pelo menos, não ficou configurado nos autos a sua participação na prisão realizada no Aeroporto de Confins, razão pela qual foi excluído da lide, não merecendo, portanto, reforma.

Ademais, ainda que assim não fosse, a pretensão esta fulminada pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Quanto ao mérito, o Órgão Julgador verificou estar suficientemente provado o fato de o autor ter sido injustamente preso, e a prisão ilegal mostra-se suficiente ao reconhecimento da responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, já que foi praticada a aludida conduta ilegal e injusta de prisão do autor, advindo, desta conduta, dano moral a ele, uma vez que a prisão gera em qualquer pessoa, principalmente quando se trata de um inocente, intranquilidade, tristeza, sofrimento e outros prejuízos de cunho extrapatrimonial.

A União e o Estado do Espírito Santo têm o dever de indenizar o autor pelos danos morais resultantes da mencionada conduta praticada, pois ninguém pode ser preso se não pratica qualquer conduta que possa dar ensejo à sua prisão.

Para a fixação da indenização por danos morais, além de se considerar a gravidade do dano, deve-se levar em conta que a indenização deve reduzir o sofrimento causado pelo dano moral, através de uma compensação financeira, e reprimir a prática de condutas que geram danos de tal natureza.

Assim, em se tratando de bens preciosos do ser humano, tais como sua liberdade de ir e vir, bem como sua honra, imagem e reputação perante a sociedade, considerou-se que o equívoco do Estado foi altamente prejudicial ao apelado, causando-lhe um dano moral que deve ser justamente indenizado.

O montante a ser fixado para a indenização deve atentar para a condição sócio-econômica do autor, de forma a não ser excessivo, para não constituir enriquecimento ilícito; mas, também, não deve ser módico, para que sirva como medida preventiva e pedagógica para a Administração.

Dessa forma, mostra-se razoável manter o valor da condenação por danos morais, levando-se em conta a condição social e a conduta da vítima e da ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito.

Entendeu a Turma, ainda, que a alegação de culpa concorrente, feita pela União, não merece guarida, posto que, do que relatado e comprovado nos autos, todos os esforços foram envidados para provar a ausência de responsabilidade do autor pelos danos por ele suportados, afigurando-se absolutamente descipienda a assertiva da União no sentido de que o mesmo poderia alcançar sua liberdade mais facilmente através de habeas corpus, ao que não poderia ser responsabilizada pela sua detenção.

Isso porque, o autor não teria qualquer interesse em retardar o deslinde do equívoco perpetrado, permanecendo encarcerado em situação vexatória e longe do convívio social, sendo que não cometeu crime algum.

O Órgão Julgador entendeu também, que nas ações de reparação de danos morais o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça.

Com esses fundamentos, a Turma negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento ao apelo do autor para determinar a incidência de juros moratórios à razão de 0,5% a partir do evento danoso até a entrada em vigor do Código Civil, e, daí em diante, no percentual de 1% ao mês.

Apelação Cível 2005.38.00.001904-0/MG

Relatora Convocada: Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva

Julgamento: 10/06/2009

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ELIMINAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DAS**

## **ATRIBUIÇÕES DO CARGO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

I. Previsão editalícia no sentido de que os candidatos inscritos como portadores de necessidades especiais, uma vez aprovados, teriam de submeter-se a avaliação médica pré-admissional com a finalidade de verificar a compatibilidade entre sua deficiência e o exercício das atribuições do cargo de carteiro.

II. Caso em que prova pericial produzida nos autos foi taxativa ao assegurar que o apelante, por ser portador de sequela de poliomelite, sofre processos degenerativos descritos como osteopenia (rarefação óssea) difusa, osteófitos osteoartrose articulares, que o impediriam de exercer a atividade de carteiro, a qual, se exercida, implicaria agravamento do seu quadro clínico.

III. Apelação desprovida.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de nomeação do autor para o concurso de carteiro, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o fundamento de que, de acordo com o laudo médico pericial, a deficiência física de que o demandante é portador o impede de exercer as atribuições do cargo.

O edital regulador do certame assegurava o direito de inscrição às pessoas portadoras de necessidades especiais desde que as atribuições do cargo pretendido fossem compatíveis com a deficiência de que eram portadores e que, uma vez aprovados no concurso, no momento da convocação seriam submetidos a exames médicos e complementares, de forma a serem avaliadas as condições física e mental.

A Turma negou provimento à apelação asseverando que a prova pericial produzida atestou a incompatibilidade entre a deficiência de que o apelante é portador e o exercício do cargo público pretendido.

Assim, ficou comprovado que o apelante, por ser portador de sequela de poliomelite, sofre processos degenerativos. Dessa forma, está impedido de exercer a atividade de carteiro, evitando, assim, o agravamento do seu quadro clínico.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à apelação.

**6ª Turma**

Apelação Cível 2004.34.00.022695-6/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 8/6/09



## EMENTA

### CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS. INAPTIDÃO EM INSPEÇÃO DE SAÚDE. PROBLEMA NA ARCADA DENTÁRIA.

I. Não é legal a exclusão de candidato do concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Fuzileiros Navais, em razão de mero defeito na arcada dentária, passível de correção mediante aparelho ortodôntico já em uso, não havendo sido justificado de que forma tal defeito prejudicaria o exercício do cargo.

II. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido e declarou nulo o ato da Junta de Saúde que considerou o autor inapto por apresentar mordida cruzada anterior e posterior, reconhecendo seu direito de prosseguir nas demais etapas do concurso de Admissão para a Turma II do Curso de Formação de Soldados do Corpo de Fuzileiros Navais.

O Órgão julgador esclareceu que o motivo da eliminação do candidato, de acordo com os documentos juntados aos autos e conforme admitido nas informações prestadas pela própria Administração, foi apenas a circunstância de sua arcada dentária desenvolver mordida cruzada. Não foi declinado que prejuízo tal defeito traria ao desempenho de suas atividades como militar.

Entretanto, o mencionado defeito é perfeitamente recuperável com o uso de aparelho ortodôntico, já tendo o candidato iniciado tal tratamento, conforme relatório acostado aos autos. Não consta no exame clínico nenhuma outra anormalidade, estando o candidato em perfeitas condições de saúde oral, em conformidade com o exame radiográfico.

O obstáculo invocado não justifica a eliminação do candidato, não havendo sido fundamentada a conclusão de que a mordida cruzada afeta “a honra pessoal ou o decoro exigido aos integrantes das Forças Armadas.” Ademais, questões estéticas não podem ensejar, por si só, a eliminação do candidato.

A adoção de critérios para seleção de candidatos, não obstante se encontre dentro do poder discricionário da Administração, deve observância aos princípios da legalidade e razoabilidade.

Em face do exposto, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial,



tida por interposta.

Apelação/Reexame Necessário 2006.34.00.019670-7/DF

Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado)

Julgamento: 12/06/09

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DO SERPRO. CANDIDATO APROVADO NO CERTAME E CONVOCADO PARA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ESTRANGEIRO. NATURALIZAÇÃO. REQUERIMENTO FORMALIZADO ANTES DA POSSE NO CARGO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS (CF, ARTIGO 12, II, b). DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO.**

I. O requerimento de naturalização – formulado antes da investidura no cargo público – quando acompanhado da prova da residência fixa no Brasil por mais de 15 anos e de inexistência de condenação criminal faz prova do requisito da nacionalidade para investidura em cargo público.

II. Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação mandamental, em que o impetrante pretendia a concessão da ordem para assegurar sua contratação para o cargo de Analista do Serpro, denegou a segurança por entender que o pedido de naturalização somente foi deferido após o prazo estabelecido para apresentação da documentação para contratação.

A Turma considerou que tem aplicação ao caso presente o precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o requerimento de aquisição da nacionalidade brasileira, previsto na alínea 'b', inciso II, artigo 12 da Constituição Federal é documento suficiente para viabilizar a posse em cargo público ou a contratação para emprego público, quando haja prova de residência fixa no Brasil por mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e de inexistência de condenação criminal.

No julgamento do referido recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento de que a Portaria publicada pelo Ministério da Justiça é ato formal de reconhecimento que declara a naturalização. Os efeitos do ato retroagem à data do requerimento do estrangeiro que postula a nacionalidade brasileira.

Desse modo, o requerimento de naturalização, formulado antes da investidura no cargo público, acompanhado da prova de residência fixa no Brasil por mais de 15 anos e de inexistência de condenação criminal, comprovada por certidões criminais juntadas, faz prova do requisito da nacionalidade para investidura em cargo público,

devendo-se reconhecer que na data da sua convocação para a contratação pública o candidato preenchia os requisitos exigidos no Edital que regia o certame.

No caso em apreço, verifica-se, ainda, que o impetrante informou, por intermédio de documento expedido pela Divisão de Nacionalidade e Naturalização do Ministério da Justiça e dirigido à empresa pública, sobre o ato declaratório de seu pedido de naturalização, datado de 17/03/2006, que se encontrava pendente tão-somente de publicação na imprensa oficial.

Em face do exposto, a Turma deu provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e conceder a segurança para assegurar ao apelante o direito de ser contratado pelo Serpro.

## 8ª Turma

Agravo de Instrumento 2009.01.00.024636-3/BA

Relator Convocado: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos

Julgamento: 16/6/2009

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS DO EXEQUENTE. RAZOABILIDADE.**

I. Se é certo que as diligências iniciais no sentido de localizar o devedor ou bens penhoráveis, em princípio, sejam atribuição da Justiça, não se pode desconsiderar que, além do interesse do próprio credor, principalmente quando se tratar da Fazenda Pública que possui os meios legais e legítimos para viabilizar o sucesso da execução, a ação da Justiça está condicionada à provocação, com indicação de bens do devedor passíveis de constrição. *Data vênia*, não é legal, muito menos razoável atribuir-se ao Poder Judiciário essa responsabilidade.

II. “*O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/2005, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor*” (REsp 824.488/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.5.2006, AgRg no Ag 928.833, Min. Mauro Campbell, DJe de 29/10/2008 e AGA 2008.01.00.047018-1, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 08/05/2009, p. 501).

III. Diante do insucesso das diligências nos termos de convênios firmados com a JUCEB, Receita Federal e DETRAN, embora seja o caso de prosseguir-se na busca de bens (art. 185-A, CTN), deve a exequente indicar, no mínimo, a viabilidade das medidas que busca ver implementadas.

IV. Nos termos do pedido e diante da realidade processual até o momento demonstrada, nega-se provimento ao agravo.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens do devedor para garantir a execução fiscal, ao argumento de que a aplicação do art. 185-A do CTN (alterado pela LC 118/2005), por ser medida excepcional, requer a comprovação, por parte da exequente, de que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor.

Asseverou a Turma que o art. 7º e incisos da Lei 6.830/1980 estabelece, que o despacho do Juiz que deferir a petição inicial da execução fiscal importa em ordem para citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º, bem como de penhora, se não for paga a dívida, nem garantida à execução, por meio de depósito ou fiança (art. 9º). Essa constrição, obedecida a ordem de preferência fixada no art. 11 da LEF e art. 655 do CPC, recairá sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira (art. 185-A do CTN, art. 655-A do CPC e Resolução CJF n. 524/2006).

Amparou-se a decisão agravada, que indeferiu a indisponibilidade de bens, no sentido de que a medida disposta no art. 185-A do CTN (LC 118/2005), por ser excepcional, requer a comprovação, por parte da exequente, de que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor.

Entretanto, se é certo que as diligências iniciais no sentido de localizar o devedor ou bens penhoráveis, em princípio, sejam atribuição da Justiça, não se pode desconsiderar que, além do interesse do próprio credor, principalmente quando se tratar da Fazenda Pública que possui os meios legais e legítimos para viabilizar o sucesso da execução, a ação da Justiça está condicionada à provocação, com indicação de bens do devedor passíveis de constrição. Dessa forma, não é legal, nem razoável, atribuir-se ao Poder Judiciário essa responsabilidade.

Nesse sentido, se a exequente demonstra o insucesso das diligências nos termos de convênios firmados com a JUCEB, Receita Federal e DETRAN, embora seja o caso de prosseguir-se na busca de bens (art. 185-A, CTN), deve, no mínimo, indicá-los, demonstrando, ainda, a viabilidade das medidas que busca ver implementadas.

Ante o exposto, a Turma negou provimento ao agravo.

Apelação Cível 2001.41.00.000811-1/RO

Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa

Julgamento: 16/06/09

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO EMBARGANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELOS EX-EMPREGADOS DA EMPRESA EXECUTADA POR MEIO DE ACORDO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. POSTERIOR AQUISIÇÃO PELO DEMANDANTE POR MEIO DE CESSÃO DE CRÉDITO ANTES DA PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. PROTEÇÃO DA POSSE (ART. 1.046 DO CPC E SÚMULA 84/STJ).**

I. Conforme o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência pelo Juízo e a Cessão de Crédito celebrada com os ex-empregados da empresa executada, o embargante demonstrou a qualidade de possuidor do bem, a ponto de ser legítimo para opor os presentes embargos de terceiro, pois tomou posse do imóvel e o alugou à empresa JOR PNEUS.

II. Incabível neste procedimento o reconhecimento de fraude à execução, uma vez que a aquisição do imóvel decorreu de ato translativo realizado por meio de acordo homologado pela Justiça do Trabalho (dação em pagamento) entre Distribuidora de Bebidas Souza Ltda e seus ex-empregados. Eventual desconstituição desta transação somente pode ser reconhecida mediante processo próprio perante aquela Especializada.

III. Restando comprovado nos autos que os ex-empregados da executada receberam o imóvel em face do acordo da Justiça do Trabalho e cederam os seus direitos de crédito sobre o referido bem ao embargante, depreende-se que este adquiriu a posse do imóvel de boa-fé em 28/04/2000, quando da celebração da Cessão de Crédito, anteriormente à constrição, que somente se realizou a 08/02/2001. Ademais, por ser o demandante sujeito estranho à execução fiscal, impõe-se a procedência dos embargos de terceiro e a desconstituição da penhora.

IV. Se a jurisprudência do STJ reconhece validade ao contrato de compra e venda não registrado em cartório, com mais razão deve-se reconhecer a validade do acordo judicial realizado em audiência na Justiça do Trabalho, mesmo sem transcrição no registro imobiliário.

V. A opção pelo REFIS encontra-se condicionada à manutenção das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, consoante disposto no art. 3º, § 3º, da Lei 9.964/2000.

VII. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

O embargante pretende desconstituir penhora realizada em 08/02/01, nos autos de processo executivo fiscal, sobre imóvel, que fora objeto de acordo para

quitar crédito de ex-empregados da empresa executada na Justiça do Trabalho, em 19/08/99, o qual alega que lhe foi cedido pelos reclamantes, por meio de Contrato Particular de Cessão de Crédito, em 28/04/2000.

Inicialmente a Turma entendeu ser, incabível neste procedimento o reconhecimento de fraude à execução, uma vez que a aquisição do imóvel decorreu de ato translativo realizado por meio de acordo homologado pela Justiça do Trabalho (dação em pagamento) entre a parte executada e seus ex-empregados. Inclusive, eventual desconstituição desta transação somente pode ser reconhecida mediante processo próprio perante aquela Especializada.

Ainda em suas razões recursais, o embargante alega que demonstrou a sua qualidade de possuidor para opor com legitimidade ativa os presentes embargos de terceiro.

No caso, restou devidamente demonstrado que o embargante não integrou o pólo passivo do executivo fiscal. Ele adquiriu a posse do bem imóvel dos ex-empregados da empresa executada por meio de Contrato Particular de Cessão de Crédito, em 28/04/00, anteriormente à realização da constrição (ano de 2001), cujo crédito surgiu em acordo realizado na Justiça do Trabalho em 19/08/1998, no qual os reclamantes receberam o imóvel como quitação de todos os pedidos formulados na inicial da Reclamação Trabalhista contra a empresa executada.

A Súmula 84 do STJ estabelece, ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Portanto, restando comprovado nos autos que os ex-empregados da executada receberam o imóvel em face do acordo da Justiça do Trabalho e cederam os seus direitos de crédito sobre o referido bem ao embargante, depreende-se que este adquiriu a posse do imóvel de boa-fé em 28/04/2000, quando da celebração da Cessão de Crédito, anteriormente à constrição (ano de 2001). Ademais, por ser o embargante sujeito estranho à execução fiscal, impõe-se a procedência dos embargos de terceiro e a desconstituição da penhora.

Finalmente, insurge-se o apelante no sentido de que não há como prevalecer a penhora após a adesão da executada ao Refis. Sem razão o embargante neste ponto, pois, em casos de parcelamento de débito, enquanto não ocorrer o cumprimento integral da obrigação, o processo de execução fica suspenso. Além disso, a opção pelo Refis encontra-se condicionada à manutenção das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, consoante disposto no art. 3º, § 3º, da Lei 9.964/2000.

Ante o exposto, a Turma deu parcial provimento à apelação para julgar

parcialmente procedentes os embargos de terceiro e desconstituir a penhora efetivada sobre o imóvel do embargante.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)